



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.119 - MG (2012/0192893-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LÚCIO ADOLFO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : REGINALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO (RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA). PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES. *QUANTUM* DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONFIGURAÇÃO DE REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE GENÉRICA. AUMENTO NÃO ESPECIFICADO NO CÓDIGO PENAL. PRUDÊNCIA DO MAGISTRADO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIA INADEQUADA PARA REVISÃO. AUSÊNCIA DE PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte Superior, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

4. No caso, o aumento de 05 (cinco) meses implementado à pena-base, pela configuração de maus antecedentes, revela-se proporcional e fundamentado, considerando-se que a pena abstratamente cominada para o crime de lesão corporal de natureza grave, previsto no art. 129, § 1.º, inciso I, do Código Penal, é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão.

5. Não havendo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o *quantum* de aumento a ser aplicado em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do *habeas corpus*.

6. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pena, a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação.

7. No caso, o acréscimo da pena em 1/3 (um terço) não se revela flagrantemente desproporcional, mormente porque está justificado mediante motivação idônea, ou seja, a multirreincidência do Paciente, de modo que não há como proceder à sua revisão na via estreita do *writ*.

8. Ausência de flagrante constrangimento ilegal que, eventualmente, imponha a concessão do remédio constitucional de ofício.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Brasília (DF), 05 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.119 - MG (2012/0192893-9)

IMPETRANTE : LÚCIO ADOLFO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : REGINALDO JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de REGINALDO JOSÉ DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido na apelação criminal n.º 0012463-34.2006.8.13.0322.

No caso, o Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 129, § 1.º, inciso I, do Código Penal, sendo-lhe permitido recorrer em liberdade. E interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

No presente *writ*, sustenta o Impetrante, em síntese, que a pena-base do Paciente foi indevidamente exacerbada na metade, pelo reconhecimento de apenas uma circunstância judicial desfavorável. Aduz, ainda, que o aumento implementado na terceira fase, decorrente da reincidência do Sentenciado, também é desproporcional.

Requer, liminarmente e no mérito, a readequação da pena imposta e o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do Paciente.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 36/37.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 51/69, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/72, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

E, consoante informações juntadas, o Paciente deu início ao cumprimento da pena em 18 de novembro de 2012, cujo término está previsto para o dia 17 de setembro de 2014, sendo que, atualmente, encontra-se usufruindo do regime aberto, em prisão domiciliar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.119 - MG (2012/0192893-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO (RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA). PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONFIGURAÇÃO DE REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE GENÉRICA. AUMENTO NÃO ESPECIFICADO NO CÓDIGO PENAL. PRUDÊNCIA DO MAGISTRADO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIA INADEQUADA PARA REVISÃO. AUSÊNCIA DE PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte Superior, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

4. No caso, o aumento de 05 (cinco) meses implementado à pena-base, pela configuração de maus antecedentes, revela-se proporcional e fundamentado, considerando-se que a pena abstratamente cominada para o crime de lesão corporal de natureza grave, previsto no art. 129, § 1.º, inciso I, do Código Penal, é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão.

5. Não havendo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o *quantum* de aumento a ser aplicado em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do *habeas corpus*.

6. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena, a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação.

7. No caso, o acréscimo da pena em 1/3 (um terço) não se revela flagrantemente desproporcional, mormente porque está justificado mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação idônea, ou seja, a multirreincidência do Paciente, de modo que não há como proceder à sua revisão na via estreita do *writ*.

8. Ausência de flagrante constrangimento ilegal que, eventualmente, imponha a concessão do remédio constitucional de ofício.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte Superior tratam-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este Tribunal, aos casos de ***writ* substitutivo de recurso especial** (HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012, v.g.), diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* em tais casos, já que não há, na Carta Magna, limitação em tal sentido. Ao contrário, confere a Constituição plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a restrição que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea a).

Vale reproduzir, inclusive, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do HC 110.118/MS pela Segunda Turma do Pretório Excelso, *in verbis*:

"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do "habeas corpus", que não pode ser comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.

Tenho para mim que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva quanto à utilização do "habeas corpus",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culminando por frustrar a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à liberdade de locomoção física das pessoas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto **desta** impetração, **não conheceu** da ação de “habeas corpus” lá ajuizada, **por haver entendido** tratar-se de “utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais”.

Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça **salientou, com apoio** em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito dos Tribunais, “uma irrefletida banalização e vulgarização do ‘habeas-corpus’”.

Preocupa-me, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa **das virtualidades jurídicas** de que se acha impregnado **o remédio constitucional** do “habeas corpus” [...].

[...].

Desse modo, **cabe insistir na asserção** de que o “habeas corpus”, em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, **configura** poderoso meio de cessação **do injusto** constrangimento **que afeta** o direito **de locomoção física** das pessoas [...].

[..].

Delineado, assim, esse itinerário que o “habeas corpus” **percorreu** em nosso sistema de direito positivo, **e consolidada**, hoje, **a função clássica** que lhe é inerente - **não obstante** as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos, **como o atesta** o art. 10 do AI nº 5/68 -, **causa-me preocupação** essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça **e que**, caso eventualmente prevaleça, **implicará** gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.

Torna-se fácil concluir, do que venho de expor, que o E. STJ **restringiu**, excessivamente, **o alcance** do remédio constitucional do “habeas corpus”, **impondo-lhe** condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis." (grifos originais).

O julgamento do referido feito restou assim ementado:

"Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. **O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus**, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS." (HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 07/08/2012 – grifei.)

Concluo, assim, que não pode haver óbice ao cabimento do habeas corpus

– Garantia Fundamental prevista no art. 5.º, inciso LXVIII, da Carta Maior – **que não advenha**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da interpretação da Constituição da República. Fundamentações com base em regras infraconstitucionais para justificar limitação ao manejo do remédio heroico, como na hipótese de recurso ordinário substitutivo de recurso especial, não podem e não devem ser admitidas.

Não obstante meu posicionamento pessoal, em alinhamento com o do Supremo Tribunal Federal, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos ordinários, no julgamento, pela Quinta Turma deste Superior Tribunal, dos HHCC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013.

Por tal razão, passarei a decidir de acordo com o entendimento majoritário deste Colegiado para – frise-se, com ressalva do meu entendimento –, não conhecer de *writ* substitutivo de recurso especial, até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada. Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

Pois bem. Consta dos autos que o Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 129, § 1.º, inciso I, do Código Penal.

Na ocasião, o Juízo sentenciante formulou a dosimetria da pena com base nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

"Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais.

a) Culpabilidade: entendida como o juízo de censurabilidade incidente sobre a conduta do agente, tenho a culpabilidade demonstrada pelo acusado como ínsita a delitos da mesma natureza.

*b) Antecedentes: **o acusado possui antecedentes criminais**, referente a duas condenações, conforme já apreciado.*

c) Conduta social: não consta dos autos prova da prática pelo acusado da conduta extrapenal que venha a lhe desabonar o comportamento social, o que torna necessária a conclusão de que a circunstância não pode ser considerada em seu desfavor.

d) Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para aferi-la, quer pela inexistência de laudo psicossocial, quer pela ausência de elementos suficientes no interrogatório do acusado, pelo que considero tal circunstância favorável.

e) Motivos: comuns a crimes da mesma natureza, razão pela qual também não pode a presente circunstância ser considerada em desfavor do acusado.

f) Circunstâncias: inexistem nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais ao delito.

g) Conseqüências: consistentes nos efeitos, produzidos pela ação criminosa, o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano e o sentimento de insegurança trazido pela ação, não refletem em reprovabilidade mais elevada, sendo próprias dos delitos de mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza.

h) Comportamento da vítima: não influenciou na prática do delito.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, tendo em vista que uma delas se apresenta desfavorável ao acusado, **fixo a pena-base privativa de liberdade um pouco acima do seu mínimo legal, a saber 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão.**

Passo à segunda fase de fixação das penas e observo que não há atenuantes a favor do acusado. **Incide, todavia, a agravante da reincidência (artigo 61, I, do Código Penal), motivo pelo qual, elevo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) meses, tornando-a provisoriamente fixada em 01 (um) anos e 10 (dez) meses de reclusão.**

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e aumento da pena.

Desse modo, torno definitiva a pena em 01 (um) anos e 10 (dez) meses de reclusão." (fls. 15/16; grifos acrescidos.)

Ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a dosimetria formulada na sentença, mediante os seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"[...]

De outra face, os apelantes aportam que a pena-base do acusado, Reginaldo, foi indevidamente exacerbada, apesar de lhe ser favorável a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o que determina a minoração da pena do mesmo. Além disso, consideram que o acusado, Renilson, foi beneficiado pela suspensão condicional de sua pena, porém, foi condenado a prestar serviços comunitários, o que, a seu ver, não coaduna com o disposto no art. 77, II, do CP, a exigir a reforma da sentença neste tocante.

Da análise do dispositivo sentencial correspondente (f. 302/303), verifico que o magistrado singular efetivou correta análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, quando fixou a pena do apelante, pois se baseou nos dados concretos envolventes do crime, conforme provado nos autos. E, restando definida desfavoravelmente qualquer uma das circunstâncias judiciais do aludido texto legal, obstado estará ao referido apelante se beneficiar da pena mínima prevista no art. 129, § 1º, do CP.

Nesta seara, imperioso estabelecer que o poder discricionário concedido ao juiz ao exame das circunstâncias envolventes do delito, possibilita-lhe considerar situações não contempladas na lei, mas que a sua experiência empírica indica ser apropriada para definir a reprimenda do infrator, vedando-se apenas que tal poder discricionário descambe para o arbítrio, o que não é o caso dos autos. Assim, realça-se a inexistência de qualquer motivo plausível para poder acatar o pedido de modificação da reprimenda imposta ao mencionado apelante.

[...]" (fls. 63/64)

Pois bem. Assevere-se, inicialmente, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do *habeas corpus*, o amplo reexame das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Como é sabido, o Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

No caso, para proceder à exacerbação da pena-base acima do mínimo legal, os julgadores consideraram desfavoráveis os antecedentes criminais, tendo em vista que o Paciente possui condenação transitada em julgado, por fatos anteriores ao delito em questão, que não foi utilizada para configurar a reincidência.

Verifica-se, portanto, que o aumento de 05 (cinco) meses implementado à pena-base revela-se proporcional e fundamentado, considerando-se que a pena abstratamente cominada para o crime de lesão corporal de natureza grave, previsto no art. 129, § 1.º, inciso I, do Código Penal, é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão.

Desse modo, inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o *quantum* de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do *habeas corpus*.

Veja-se, a propósito, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E PELA IMPOSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DE FATO PRATICADO ANTES, MAS COM TRÂNSITO EM JULGADO APÓS O CRIME DEBATIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

2. *Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. Precedentes.

[...]

6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para redimensionar a pena imposta ao Paciente, fixando-a em 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos explicitados no voto, mantida, no mais, a condenação." (HC 211.667/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/07/2013; grifos acrescidos.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTUM DE AUMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. ***Em que pese ter sido reconhecida apenas uma circunstância tida como negativa, as peculiaridades do caso em tela indicam que o acréscimo imposto ao acusado não ofendeu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em conta que a sanção imposta, acima do mínimo legal, está abrangida pela discricionariedade reconhecida ao Julgador.***

4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível." (HC 149.689/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe 22/02/2013; grifos acrescidos.)

De outra parte, no que concerne ao *quantum* de aumento implementado à reprimenda, pelo reconhecimento da agravante da reincidência, o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação. (Nesse sentido: HC 206.425/SP, Rel. Quinta Turma, Ministra LAURITA VAZ, DJe 19/03/2013; HC 227.688/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 12/03/2013.)

No caso, a elevação da pena em 1/3 (um terço) não se revela flagrantemente desproporcional, sobretudo porque está justificado mediante fundamentação idônea, qual seja a multirreincidência do Paciente, de modo que não há como proceder à sua revisão na via estreita do *habeas corpus*.

Exemplificativamente, veja-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. FURTO SIMPLES TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DE 1/3 NA SEGUNDA ETAPA. MULTIREINDICÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTO IDÔNEO. [...]. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. *O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais. No caso, o aumento foi baseado na multireincidência do Paciente, não havendo se falar em ilegalidade neste ponto.*

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida de ofício, para estabelecer o regime semiaberto como regime inicial para cumprimento de pena, nos termos do voto." (HC 248.978/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 07/03/2014; grifos acrescidos.)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. REINCIDÊNCIA. AUMENTO DA PENA EM 1/3. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

[...]

VII. Tratando-se réu multireincidente, preso em flagrante enquanto descontava pena imposta em razão de outro crime, não há que se falar em arbitrariedade na exasperação da reprimenda em 1/3 pela agravante do art. 61, I, do Código Penal (Precedentes).

[...]

X. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 213.777/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012.)

Desse modo, não se constata, no caso, flagrante constrangimento ilegal que, eventualmente, imponha a concessão de ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0192893-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 254.119 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10322060012463 322060012463

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LÚCIO ADOLFO DA SILVA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : REGINALDO JOSÉ DA SILVA

CORRÉU : RENILSON SEVERINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.